

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

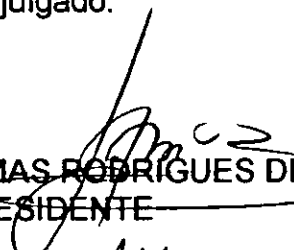
Processo nº. : 13811.000559/94-18
Recurso nº. : 14.070
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JURACI SILVA FREIRE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.169

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURACI SILVA FREIRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13811.000559/94-18
Acórdão nº. : 106-10.169
Recurso nº. : 14.070
Recorrente : JURACI SILVA FREIRE

RELATÓRIO

JURACI SILVA FREIRE, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolado em 8/10/96, recorre da decisão da DRJ em SÃO PAULO da qual tomou ciência pessoal em 10/09/96 conforme documento fl. 17 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica de fl. 04 relativa ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1993, ano calendário de 1992, alterando o valor do imposto a pagar, apurado em sua declaração de ajuste, pela glosa 1.204,68 UFIR relativo a compensação de valor pago a título de carnê-leão.

Em sua impugnação, informa que o lançamento foi motivado pela alteração do item imposto de renda na fonte - antecipação e requer a sua retificação. Anexa cópia da declaração de ajuste e cópias de DARF's.

A decisão recorrida mantém integralmente o lançamento constante da notificação, uma vez que o valor ali constante foi apurado com base nos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, cujas cópias dos respectivos Darf's foram anexadas ao processo, e convertidos em UFIR nos termos do artigo 8º, alínea "b" da Lei 8.383/91.

Em seu recurso à fl. 18, em face das divergências entre o valor declarado pelo contribuinte e o constante da notificação, solicita demonstrativo dos cálculos efetuados pela SRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13811.000559/94-18
Acórdão nº. : 106-10.169

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls.
32, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13811.000559/94-18
Acórdão nº. : 106-10.169

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 04 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, deixo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13811.000559/94-18
Acórdão nº. : 106-10.169

apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



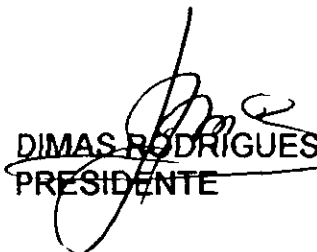
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13811.000559/94-18
Acórdão nº. : 106-10.169

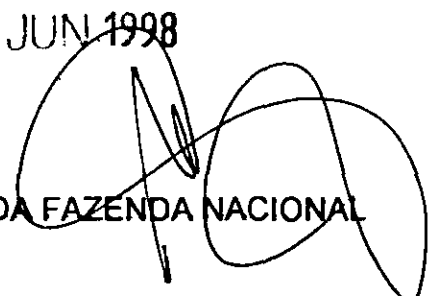
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **05 JUN 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **05 JUN 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL